



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043365-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravada MARILIA GLAZIELI ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2043365-02.2025.8.26.0000

Comarca: Brotas – 1ª Vara Judicial

Agravante: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

Agravado: MARILIA GLAZIELI ROSSI

M.M. Juízo “a quo”: Guilherme de Cillos Chalita

VOTO 8217

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte ré em relação à r. decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança dos empréstimos bancários na conta da autora, ora agravada.

2. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (CPC/15, art. 300). Configurados. Plausibilidade do direito materializada pelo conjunto probatório existente nos autos, ao menos no atual momento processual, valendo salientar que a instituição financeira agravante não juntou documento hábil a comprovar a validade da contratação, apesar de ter o ônus probatório (CPC/15, art. 429, II). Perigo da demora materializado, por se tratar de descontos que incidem de forma reiterada e sem a permissão da parte autora, ora agravada.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, nos autos de ação de extinção contratual e inexigibilidade de débitos ajuizada por MARILIA GLAZIELI ROSSI, impugnando a r. decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança dos empréstimos bancários na conta da autora, ora agravada.

Alega a parte agravante, em suma, que foi deferida a antecipação de tutela para que suspenda os descontos decorrentes da contratação de empréstimo de

antecipação de saque aniversário FGTS (nº 404859998-8) da parte autora, ora agravada. Esclarece que, diferentemente das outras modalidades de mútuo bancário, o empréstimo com garantia do Saque Aniversário do FGTS não possui desconto em conta corrente ou em folha de pagamento de salário ou benefício previdenciário, de modo que sua amortização ocorre uma vez ao ano, coincidindo com a data de aniversário do mutuário. Afirma que a gestão da conta vinculada do FGTS é feita pela Caixa Econômica Federal, de modo que somente ela pode suspender a cobrança.

Indeferida o efeito suspensivo.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

A r. decisão agravada (fls. 86/87 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de liminar pleiteando a imediata suspensão da cobrança das parcelas de empréstimos sem assinatura de contratos, que foram realizados por assaltantes, no dia 24 de novembro de 2024 e posteriormente. No pedido principal, requer a declaração de inexistência da dívida, que seja tornada definitiva a suspensão, cancelando-se os contratos e a condenação dos requeridos por danos morais.

As alegações trazidas na inicial apontam para a probabilidade do direito da parte autora e, em análise sumária que a fase de cognição permite, estão amparadas pelos documentos que acompanham a petição inicial.

Com efeito, a autora foi vítima de roubo devidamente comprovada pelo BO anexado aos autos.

Logo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da cobrança das parcelas de empréstimos que não contenham assinatura da autora, realizados a partir do dia 24 de novembro de 2024, celebrados com os requeridos. Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo a autora providenciar sua materialização encaminhamento.

(...)

Intime-se.”

O recurso comporta provimento.

Nos termos do que preceitua o art. 300, do CPC “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O conjunto probatório, ao menos até esse momento, demonstra a plausibilidade do direito da parte autora, ora agravada, quanto à alegação de não contratação dos empréstimos bancários, especialmente aquele de nº 404859998-8, realizado com a parte agravante.

A parte autora, ora agravada, afirma ter sido vítima de roubo no dia 24/11/2024, ocasião na qual os suspeitos apreenderam seu telefone celular e efetivaram diversas transferências bancárias e empréstimos em sua conta corrente, para isso, trouxe o Boletim de Ocorrência (fls. 30/38 dos autos originários).

Desse modo, a parte autora trouxe os documentos disponíveis e, de outro lado, apesar de ter o ônus probatório (CPC/15, art. 429, II), **o agravante não trouxe documentos hábeis a infirmar as alegações da parte autora**, limitando-se a alegar que não é a instituição financeira responsável pela suspensão de empréstimo bancário garantido pelo Saque Aniversário do FGTS. Ressalte-se, ainda, que essa alegação de ilegitimidade não encontra respaldo nos autos, já que a agravante figura

como a empresa intermediadora da operação realizada na conta da autora, ora agravada.

Além disso, o perigo da demora à agravada é evidente, diante dos descontos que prejudicam sua subsistência. Não bastasse, inexiste o dano inverso ao agravante, uma vez que poderá retomar a cobrança em face da agravada, caso venha a ser comprovada a existência da relação contratual entre as partes, sem prejuízo de o agravante poder ser ressarcido, se for o caso (CPC/15, art. 302).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – TUTELA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, ora agravado, para que a requerida União Seguradora S.A., suspenda os descontos junto à conta do autor, referente ao contrato descrito na inicial, ocasião em que também determinou a expedição de ofício ao banco corréu, ora agravante, para suspensão dos citados descontos - II – Autor que nega ter celebrado o contrato descrito na inicial junto à corré, ora interessada, que ensejou o desconto em sua conta bancária, mantida junto ao banco ora agravante e na qual recebe sua verba previdenciária – Agravante que defende a regularidade da contratação e sua ilegitimidade para suspender as cobranças – Agravado que não veio instruído com quaisquer documentos – Corré, ora interessada, que tampouco trouxe aos autos instrumento de contrato que embasaria as cobranças em comento - Hipótese que dispensa a exigibilidade de caução - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo – Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida – Correto o deferimento da tutela

***antecipada requerida** – Inteligência do art. 300 do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido". "MULTA – REDUÇÃO – LIMITAÇÃO – I - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, §4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCPC - O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial – II - Hipótese em que o valor foi fixado em 1ª instância, na ordem de R\$250,00 por dia, limitado a R\$5.000,00 – Valor da multa e limitação que mostram-se adequados e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inteligência do art. 537, §1º, I, do NCPC - Decisão mantida - Agravo improvido".*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2061312-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024, g.n.)

Portanto, mantenho a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator